

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10580/010.549/91-11

SESSÃO DE 08 DE DEZEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-11.048

RECURSO Nº 73.627 - IRF - ANOS DE 1989 e 1990

RECORRENTE - AUREO PEDRO DOS SANTOS (FIRMA INDIVIDUAL)

RECORRIDA - D.R.F. na VITÓRIA DA CONQUISTA - BA
R.C.G.

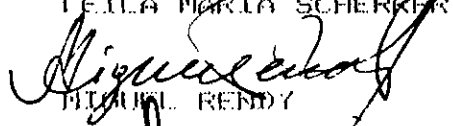
IRF - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - A tributação prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.065/83 vigorou até a edição da Lei nº 7.713/88, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/89 até o ano-base de 1992, inclusive, anormas contida no art. 35 dessa Lei e a partir de 01/01/93, a tributação estabelecida no artigo 44 e parágrafos da Lei nº 8.541/92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUREO PEDRO DOS SANTOS (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 08 de Dezembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO -- PRESIDENTE


MIGUEL REMY -- RELATOR

VISTO EM ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU -- PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 10 NOV 1994 FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE ANORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, ANTÔNIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR e IRACI KAHAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10580/010.549/91-11

RECURSO Nº: 73.627

ACÓRDÃO Nº: 104-11.048

RECORRENTE: AUREO PEDRO DOS SANTOS (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

1. Contra o sujeito passivo AUREO PEDRO DOS SANTOS (FIRMA INDIVIDUAL), está a DRF em Vitória da Conquista - BA movendo cobrança de crédito tributário referente IRF correspondente a exigência ao Exercício de 1989 e 1990.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01/05, a saber:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre a(s) infração(ões) apurada(s) que reduziu(ram) o Lucro Líquido do exercício da empresa acima especificada, e ensejaram distribuição de recursos aos sócios, acionistas, ou titular da Firma Individual, conforme dispõe o artigo oitavo do Decreto-Lei nº 2.065/83.

1 - OMISSÃO DE RECEITA

1 - ATIVO NÃO CONTABILIZADO

Omissão de Receitas Operacionais caracterizada pela aquisição de Bens classificáveis no Grupo do Ativo Permanente da empresa fiscalizada não registrados na contabilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10580/010.549/91-11

ACORDAO Nº: 104-11.048

D E M O N S T R A T I V O

I - EXERCÍCIO 90/PERÍODO-BASE 89:

I.1 - Custo arbitrado construção conf.
demonstrativo anexo NCz\$ 132.204,20
I.2 - Custo Declarado ...NCz\$ (107.270,10)
I.3 - Custo Arbitrado de
26 Televisores conf.
NF 90850NCz\$ 61.620,00
I.4 - Valor Tributável ..NCz\$ 86.554,10

II - EXERCÍCIO 91/PERÍODO-BASE 90:

II.1 - Custo arbitrado construção conf.
demonstrativo anexo Cr\$ 4.869.607,58
II.2 - Custo DeclaradoCr\$ (2.468.030,60)
II.3 - Valor Tributável ...Cr\$ 2.401.576,90

CAPITULAÇÃO LEGAL: Artigos 154, 157,
Parágrafo Primeiro, 167, 172, parágrafo
único, 179, 181, 349 e 387, Inciso II do
Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo
Decreto nº 85.450/80.

ANO BASE 1989 - EXERC. FINANC. 1990 NCz\$ 86.554,10
ANO BASE 1990 - EXERC. FINANC. 1991 NCz\$ 2.041.576,90

Imposto de Renda na Fonte, a alíquota de 8%,
incidente sobre o lucro líquido do exercício,
conforme dispõe o artigo 35 da Lei nº
7.713/88 e IN nº 139/89.

1 - CORREÇÃO MONETÁRIA

1 - SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Saldo credor de correção monetária
proveniente da correção do imóvel construído

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

4

PROCESSO Nº: 10580/010.549/91-11

ACÓRDÃO Nº: 104-11.048

no período de 1986 a 1990 e contabilizado parcialmente reduzindo dessa forma o Lucro Líquido dos Exercícios Financeiros de 1990 e 1991 já que a empresa deixou de ajustar o lucro real conforme determina a legislação do Imposto de Renda.

ANO BASE 1989 - EXERC. FINANC. 1990 -NCZ\$ 845.094,43
ANO BASE 1990 - EXERC. FINANC. 1991 -NCZ\$ 4.819.125,60"

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 06, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

"1. Inicialmente, esclarece que, muito embora datado de 11.12.1991, o referido Auto de Infração somente foi entregue à Defendente em 17.12.91, a partir de quando passou a fluir o prazo para defesa: logo, a presente impugnação é tempestiva.

2. O Auto de Infração ora impugnado é mera decorrência de um outro relativo a Imposto de Renda (Pessoa Jurídica), tempestivamente contestado pela ora Defendente, daí porque haverá de ser apreciado e decidido em consonância com aquele.

3. REQUER, pois, seja recebida esta impugnação, apreciando-a na conformidade do decidido no processo-matriz, para o fim de julgar improcedente a exigência fiscal."

4. A autoridade julgadora de primeira instância por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 67/68, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

5

PROCESSO Nº: 10580/010.549/91-11

ACÓRDÃO Nº: 104-11.048

**"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
DECORRENCIA."**

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

FUNDAMENTAÇÃO

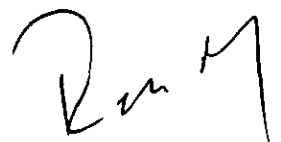
Uma vez que a tributação da matéria litigiosa, apurada no processo matriz, foi considerada procedente, é de se manter, o lançamento decorrente.

CONCLUSÃO

Julgo procedente a ação fiscal, para declarar o contribuinte devedor à Fazenda Nacional de Cr\$ 2.218.462,98, referente ao IRRF e Cr\$ 1.189.231,49 de multa de ofício, além dos encargos legais."

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 69, onde em resumo diz:

"1. A r. decisão recorrida julgou procedente o lançamento que consubstancia exigência de IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECORRENCIA, sob o fundamento de que "uma vez que a tributação da matéria litigiosa, apurada no processo matriz, foi considerada procedente, é de se manter o lançamento decorrente".



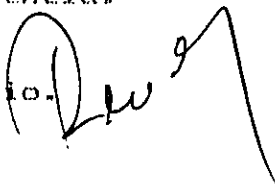
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10580/010.549/91-11

ACÓRDÃO Nº: 104-11.048

2. Tendo o contribuinte recorrido da r. decisão que julgou procedente o lançamento principal, REQUER seja o presente recurso apreciado concomitantemente, afim de que, acolhido o apelo relativo ao processo-matriz, por via de consequência, seja também julgado improcedente o lançamento efetivado por decorrência."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/010.549/91-11

ACÓRDÃO Nº 104-11.048

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator.

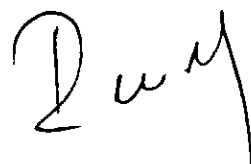
O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Conforme se verifica dos autos, o presente recurso discute lançamento havido por decorrência de tributação de IRPJ (Proc. nº 10580/010.554/91-51), assunto trazido a este Colegiado na forma do Recurso nº 103.521, cujo julgamento resultou no Acórdão nº 104-11.014, de 07.12.93 com rejeição de preliminar e com negativa de provimento.

Regra geral é se estender ao processo decorrente a mesma decisão adotada para o processo principal.

Entretanto, na presente situação, observa-se que a fiscalização aplicou equivocadamente a alíquota de 8% sobre o lucro líquido (fls. 03) sobre o ano base de 1989.

Sobre a matéria, temos como paradigma o Acórdão nº 101-85.011, de 27/04/93, que nos diz em seu conteúdo que "... com a edição da lei nº 8.541, de 31/12/92, o questionado artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, foi reeditado, basicamente em sua íntegra, como se constata da norma contida no artigo 44 e seus parágrafos 1º e 2º da nova lei ..." "A reedição da norma legal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº 10580/010.549/91-11

ACÓRDÃO Nº 104-11.048

dirimiu todas as dúvidas até então existentes em torno da revogação ou não do questionado artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83: não houvesse ele sido revogado pela Lei nº 7.713/88, não haveria nenhum motivo para uma Lei posterior voltar a tratar de matéria contida em lei de vigência plena e indiscutível". "... segundo o princípio da irretroatividade consagrado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, impõe-se a conclusão de que a tributação prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.065/83 vigorou até a edição da Lei nº 7.713/88, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 19/01/89 até o ano-base de 1992, inclusive, a norma contida no artigo 35 dessa Lei e a partir de 01/01/93, a tributação estabelecida no artigo 44 e parágrafos da Lei nº 8.541/92".

Assim, por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa ao ano-base de 1989.

Brasília-DF., em 08 de Dezembro de 1993

MIGUEL RENDY

RELATOR